



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17.452/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte da servidora Suely Maria da Silva Campos, Agente Administrativo Auxiliar, Matrícula nº 135.275-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária vitalícia ao Sr. Inaldo Campos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia ao Sr. Inaldo Campos.

É a proposta

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.452/16

Objeto: Pensão

Beneficiário(a): Inaldo Campos

Servidor (a): Suely Maria da Silva Campos

Órgão: PBPprev

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.782/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.452/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Suely Maria da Silva Campos, Agente Administrativo Auxiliar, Matrícula nº 135.275-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária vitalícia ao Sr. Inaldo Campos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de agosto 2017.

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 19:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 16:28



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO